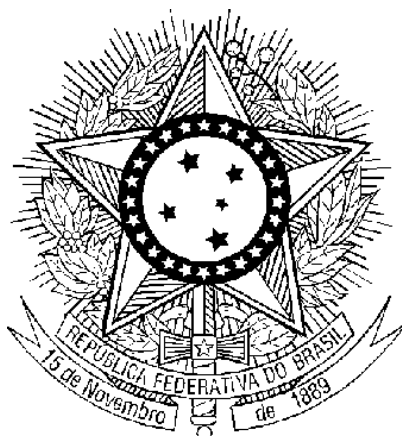




CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI N.º 23, DE 2011

(Do Sr. Armando Vergílio)

Disciplina o funcionamento de empresas de desmontagem de veículos automotores terrestres, altera o art. 114 e o art. 126 da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 4235/12

(*) Atualizado em 05/04/2013 em virtude de apensação

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a desmontagem de veículos automotores terrestres para comercialização de suas partes como peças de reposição ou sucata, sem prejuízo das demais disposições legais aplicáveis.

Art. 2º Para os fins desta Lei entende-se por desmanche a atividade de aquisição de veículos automotores terrestres para fins de desmontagem, seguida da comercialização dos componentes como peças de reposição ou sucata.

§ 1º São consideradas peças de reposição aquelas que, mesmo após sinistro envolvendo os veículos automotores terrestres dos quais procedam, preservem os requisitos técnicos e legais de segurança, eficiência e funcionalidade, na forma do regulamento, permitida a realização de pequenos reparos ou de pintura para sua readequação aos requisitos estabelecidos.

§ 2º As peças de veículos automotores terrestres que, por qualquer razão, não mantenham os requisitos técnicos e legais de segurança, eficiência e funcionalidade, na forma do regulamento, são consideradas sucata.

§ 3º Não poderão ser comercializadas peças ou itens de segurança.

§ 4º São peças e itens de segurança dentro dos sistemas de segurança ativa e passiva veicular: sistema de freios em geral e seus subcomponentes, sistema de controle de tração, sistema de controle de estabilidade, pneus, rodas, amortecedores, sistema de airbags em geral e seus subcomponentes, barra de proteção lateral das portas, cintos de segurança em geral e seus subsistemas, coluna de direção deformável, absorvedores de impacto.

Art. 3º A atividade de que trata esta Lei somente poderá ser realizada por empresário ou sociedade empresária que obtenha autorização específica do órgão executivo de trânsito de cada unidade da federação em que vier a atuar e poderá abranger mais de uma oficina de desmanche.

Art. 4º Somente poderão ser destinados à desmontagem os veículos automotores terrestres alienados ou leiloados como sucata ou como irrecuperáveis, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Também poderão ser destinados à desmontagem veículos com mais de 10 (dez) anos de fabricação, respeitadas as demais disposições desta Lei.

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO

Art. 5º A autorização de que trata o art. 3º desta Lei somente será concedida à empresa que se dedique, exclusivamente, às atividades disciplinadas por esta Lei.

§ 1º Cada autorização será concedida inicialmente pelo prazo de 12 (doze) meses e deverá discriminar a localização das oficinas aptas a realizarem a atividade de desmanche.

§ 2º Transcorrido o prazo mencionado no § 1º deste artigo, a autorização será prorrogada por prazo indeterminado, desde que a empresa tenha observado integralmente as disposições legais aplicáveis, em especial as normas previstas nesta Lei.

Art. 6º O pedido de autorização para funcionamento deverá ser formulado pelo interessado perante o órgão executivo de trânsito da unidade da federação onde pretenda

atuar, respeitado o regulamento expedido pela autoridade federal de trânsito e acompanhado dos seguintes documentos:

I – certidão de regularidade da sociedade empresária e de seus sócios perante o Registro de Empresas;

II – no caso de sociedade empresária, cópia dos atos constitutivos atualizados e das atas de nomeação dos administradores, se houver;

III – comprovante de inscrição perante os órgãos fazendários;

IV – comprovante de endereço da sede da sociedade e de cada oficina de desmanche a ser montada;

V – alvará de funcionamento expedido pela autoridade local e a carta de “habite-se”, ou documento equivalente, expedida pelo corpo de bombeiros local;

VI – certidão de matrícula do imóvel ou contrato de locação de cada oficina de desmanche;

VII – cópia de cédula de identidade e comprovante de residência do responsável técnico pelo desmanche, que responderá civil, administrativa e penalmente pelo descumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O responsável técnico será o próprio empresário ou será escolhido entre os sócios administradores da sociedade empresária.

Art. 7º A empresa de desmanche deverá comunicar ao respectivo órgão executivo de trânsito a unidade da federação em que atuar, bem como à unidade da polícia civil do Estado ou do Distrito Federal responsável pela repressão ao furto e ao roubo de veículos, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração havida nos respectivos documentos societários, no quadro de empregados ou na localização e número de suas oficinas.”

Art. 8º Será expedido documento padronizado e numerado, comprobatório do registro da autorização de funcionamento do desmanche, que deverá ficar exposto na sede do estabelecimento e em suas filiais, em local visível para o público, conforme regulamento.

CAPÍTULO III DAS OPERAÇÕES

Art. 9º As empresas de desmanche somente poderão comercializar peças de reposição ou sucata previstas em regulamento.

§ 1º Os itens que possuam potencial lesivo ao meio ambiente, tais como fluidos, gases, baterias, pneus e catalisadores, entre outros, deverão ser removidos dos veículos e manipulados de forma criteriosa, observada a legislação e a regulamentação pertinentes.

§ 2º O processo de desmontagem e destinação dos materiais deve permitir e observar a correta extração, encaminhamento e eventual descarte dos resíduos e materiais obedecendo o previsto na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e o Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, que a regulamenta.

§ 3º As recomendações para a reciclagem dos materiais gerados na desmontagem, tais como aço, alumínio, chumbo, plástico e tecido seguirão as medidas técnicas que constarão do regulamento mencionado no caput do presente artigo.

Art. 10. O veículo automotor terrestre somente será considerado apto para desmontagem depois de expedida a certidão de baixa de veículo, conforme disposto no art. 126 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Parágrafo único. A empresa de desmanche terá que emitir imediatamente a nota fiscal correspondente à entrada do veículo adquirido.

Art. 11. Cumpridas as formalidades pertinentes à certidão de baixa e à emissão da nota fiscal de entrada do veículo adquirido, a empresa de desmanche terá até 15 (quinze) dias para desmontá-lo.

§ 1º A empresa de desmanche comunicará ao órgão executivo de trânsito da unidade da federação em que atuar, em até 24 (vinte e quatro) horas, a desmontagem de cada veículo automotor terrestre adquirido para os fins estabelecidos nesta Lei.

§ 2º A empresa de desmanche deverá manter em arquivo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, as certidões de baixa dos veículos ali desmontados.

Art. 12. Realizada a desmontagem de veículo automotor terrestre, a empresa de desmanche deverá, em até 3 (três) dias úteis cadastrar, no sistema de controle de que trata o art. 16, as peças de reposição que poderão ser comercializadas, informando sempre o veículo automotor terrestre de sua procedência.

Parágrafo único. Somente poderá registrada no sistema referido no art. 16 a peça de reposição que tiver gravada a identificação do veículo do qual procede, de maneira indelével e na forma do regulamento.

Art. 13. Somente poderá ser comercializada como peça de reposição a parte do veículo que atenda aos critérios previstos no § 1º do art. 2º desta Lei.

§ 1º Para que seja verificado o atendimento aos critérios técnicos e legais de segurança, eficiência e funcionalidade, as peças de reposição serão submetidas a avaliação funcional e inspeção visual, na forma do regulamento, e terão garantia mínima de 90 (noventa) dias, sem prejuízo das normas de defesa do consumidor.

§ 2º A sucata somente poderá ser vendida a empresas especializadas em reciclagem de matéria-prima que observem a legislação ambiental em vigor.

§ 3º As peças que não puderem ser comercializadas sob qualquer uma das suas formas previstas nesta Lei deverão ser descartadas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da desmontagem do veículo automotor terrestre do qual procedam, observada a legislação e a regulamentação pertinentes, a fim de se evitar comprometimento do meio ambiente ou da saúde pública.

Art. 14. É vedada a comercialização, por empresa de desmanche, de qualquer tipo de peça ou agregado veicular em estado novo ou que possa, de alguma forma, induzir o consumidor a erro quanto à sua procedência.

Art. 15. A atividade dos estabelecimentos de desmanche será fiscalizada e punida na forma do regulamento, observado o disposto no Capítulo V desta Lei.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE DE DESMANCHES E DA REVENDA DE PEÇA USADAS

Art. 16. Será criado o Sistema Nacional de Controle de Desmanches e Revenda de Peças Usadas, que consistirá em banco de dados sobre as atividades das empresas disciplinadas por esta Lei e em cadastro das peças de reposição ou sucata por elas comercializadas, na forma do regulamento.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 17. A empresa de desmanche que exercer suas atividades em desacordo com o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes penalidades, sem prejuízo da apuração de responsabilidade no âmbito civil e criminal:

- I – multa de 5 (cinco) salários-mínimos, para infrações de natureza leve;
- II – multa de 20 (vinte) salários-mínimos, para infrações de natureza grave; e
- III – multa de 40 (quarenta) salários-mínimos e cassação da autorização para funcionamento, para infrações de natureza gravíssima.

Parágrafo único. A multa aplica-se em dobro em caso de reincidência.

Art. 18. A reincidência em 3 (três) infrações leves ou 2 (duas) graves acarretará a cassação da autorização para funcionamento.

Art. 19. Serão consideradas infrações de natureza leve, por evento verificado:

I – a não emissão da nota fiscal de entrada de veículo automotor terrestre no prazo previsto nesta Lei;

II – a falta de comunicação ao órgão responsável no prazo previsto nesta Lei, da realização de desmontagem de veículo automotor terrestre;

III – a venda de sucata a empresa não especializada em reciclagem de matéria-prima ou que não observe a legislação e a regulamentação pertinentes;

IV – a não observância do prazo para a desmontagem de qualquer veículo automotor terrestre que venha a ser adquirido;

V – a não observância do prazo para o cadastro de peças de reposição no sistema de controle de que trata o art. 16 desta Lei;

VI – a inexistência de cadastro ou o cadastro deficiente, incompleto, incorreto ou irregular de peças de reposição no sistema previsto no art. 16 desta Lei;

VII – o não cumprimento, no prazo previsto nesta Lei, do disposto no art. 7º desta Lei.

Art. 20. Serão consideradas infrações de natureza grave, por evento verificado:

I – a infração ao art. 14 desta Lei;

II – a não observância das regras referentes à instalação e ao funcionamento das empresas ou à manipulação ambiental de peças de reposição e sucata, previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A caracterização de infração descrita no inciso II deste artigo e sua punição na forma desta Lei não eximem o infrator das demais penalidades aplicáveis nos termos da legislação vigente.

Art. 21. Serão consideradas infrações de natureza gravíssima:

I – a comercialização, como peça de reposição, de parte de veículo automotor que não atenda aos critérios previstos no § 1º do art. 2º;

II – a desmontagem de veículo automotor terrestre sem a devida emissão da nota fiscal de entrada ou antes da expedição da certidão de baixa de veículo;

III – a comercialização de peça que não tenha procedência legal nos casos citados nesta Lei.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O art. 114 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114. O veículo será identificado, obrigatoriamente, por caracteres gravados no chassi ou o monobloco, e reproduzido

em seus componentes e peças principais, conforme regulamentação do Contran.

§ 1º A gravação no chassi ou no monobloco não poderá ser alterada e será realizada necessariamente pelo fabricante ou montador, de modo a identificar o veículo, seu fabricante, suas características e o ano de fabricação.

§ 2º A reprodução da identificação de que trata o § 1º deste artigo em outros componentes e peças principais do veículo poderá ser realizada por empresa devidamente credenciada nos órgãos de trânsito estaduais e do Distrito Federal, nos casos e na forma em que o Contran especificar.

§ 3º As regravações, quando necessárias, dependerão de prévia autorização da autoridade executiva de trânsito e somente serão processadas por estabelecimento por ela credenciado, mediante a comprovação de propriedade do veículo, mantida a mesma identificação anterior, inclusive o ano de fabricação.

§ 4º Nenhum proprietário poderá, sem prévia permissão da autoridade executiva de trânsito, fazer, ou ordenar que se faça, modificações da identificação de seu veículo e das respectivas peças.”(NR)

Art. 23. O parágrafo único do art. 126 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126.....

Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo é da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário em caráter definitivo.” (NR)

Art. 24. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Justificação

O furto e o roubo de veículos tem sido uma das maiores preocupações da sociedade atual. São inúmeras as ocorrências que acabam por trazer não só perdas materiais como também, em alguns casos, violência física e moral ou até mesmo a perda de vidas humanas.

Essas ocorrências estão relacionadas aos roubos, furtos, fraudes, adulterações e tudo o mais que se possa imaginar na época atual no que diz respeito à frota de veículos automotores, diga-se de passagem, em número crescente, que circulam pelas vias públicas do território nacional.

Pode-se constatar que por trás das atividades ilícitas estão os desmanches ilegais, cuja atuação depende da atividade criminosa para que sejam colocadas em circulação peças automotivas oriundas do furto e roubo de veículos, ou utilizados documentos de veículos irrecuperáveis cujos registros deveriam ter sido baixados perante os órgãos competentes, para a reinserção, no mercado, de veículos roubados com documentação aparentemente legalizada.

Sem regras, o que vemos é o fomento à criminalidade e à banalização do comércio ilegal de peças automotivas.

O propósito deste projeto de lei é criar regras rígidas e objetivas de autorização para o funcionamento dos estabelecimentos que desenvolvam a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres e a comercialização de peças de reposição e sucatas, de acordo com determinados critérios.

A obrigatoriedade da baixa de registro perante o órgão responsável, aliada a um rígido controle pelo Estado, materializado, principalmente, na identificação das peças automotivas por parte dos fabricantes de veículos, permitindo o seu rastreamento, além da criação de um banco de dados – o Sistema Nacional de Controle de Desmanches e Revenda de Peças Usadas – que permitirá ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN e aos Departamentos Estaduais de Trânsito – DETRANs controlarem todas as informações relativas à origem das peças, números de notas fiscais, quantidade de peças aproveitadas e de peças em estoque nos desmanches, dentre outros, certamente inibirá o comércio ilegal de peças automotivas, e, por consequência, coibirá a escalada alarmante de furto e roubo de veículos automotores. Não se pode esquecer, igualmente, que o consumidor poderá passar a confiar nos estabelecimentos de revenda de peças automotivas usadas, pois saberá que as peças comercializadas por tais estabelecimentos manterão os necessários requisitos técnicos e legais de segurança, eficiência e funcionalidade, o que acarretará, indubitavelmente, o aquecimento e crescimento desse setor e repercutirá positivamente na arrecadação de tributos.

Outrossim, com a regulamentação da atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres, vários estabelecimentos passarão da clandestinidade para a atividade lícita, gerando empregos e estimulando o comércio legal de peças usadas de veículos automotores.

Também são razões que fundamentam o presente projeto de lei a preocupação com o descarte de peças automotivas no meio ambiente e o esgotamento das fontes naturais de matérias-primas, jungidos à importância da reciclagem e do consumo responsável de bens duráveis. Apenas a título exemplificativo, pode-se mencionar que vários países da União Européia vêm desenvolvendo projetos semelhantes, destacando-se entre eles a Espanha, que desde 2002 editou lei tratando da matéria. Na América do Sul já temos a experiência da Argentina, comprovando que os resultados são positivos, não só pela diminuição do número de furtos e roubos de veículos automotores, como pela questão do aproveitamento de peças de forma lícita e da diminuição do volume de sucatas, sem que haja qualquer prejuízo ao meio ambiente e à saúde pública.

Se incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio as regras previstas neste projeto, certamente haverá a ampliação da vida útil de algumas peças de veículos automotores terrestres e, via reflexa, a redução da quantidade de descartes irregulares destas junto ao meio ambiente. Vale observar que além do manuseio ecologicamente correto dessas peças pelas empresas responsáveis pela desmontagem de veículos, este projeto também busca resguardar a saúde pública, tornando proibido o abandono de tais materiais pelos desmanches.

É fato já existirem leis esparsas no Brasil que tratam da matéria em comento, como, por exemplo, leis emitidas pelos Estados do Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catarina, São Paulo e Goiás. Todavia, entende-se que em razão da relevância da matéria, faz-se necessária a regulamentação da desmontagem de veículos automotores terrestres e do comércio de peças automotivas usadas e sucatas por lei federal, para que as regras cabíveis possam ser cumpridas de maneira uniforme, propiciando um maior controle de tal atividade por parte das autoridades competentes, e, indiretamente, um combate mais eficaz às indesejadas ações criminosas a ela relacionadas.

A criação do desmanche legal trará repercussões positivas importantes em vários setores da vida econômica do País, além de vir em encontro da proteção dos direitos e interesses do consumidor e contribuir diretamente para a preservação do meio ambiente.

Como consequência, o combate ao roubo e ao furto de veículos que por ano subtrai 400 mil veículos da frota nacional, dos quais somente 50% são recuperados, poderá se dar de forma mais inteligente e eficiente. Calcula-se que, pelo menos, metade dos 200 mil veículos não recuperados alimenta os “desmanches ilegais”.

Os efeitos econômicos da quebra de um ciclo vicioso que se inicia com o roubo de veículos, com violência e muitas vezes morte dos motoristas e passageiros, passa pela venda de peças “desmanchadas”, pela corrupção, pelo aparelhamento do crime e pela evasão de impostos, são facilmente elencáveis, como abaixo:

- redução da violência urbana com a diminuição de roubos de veículos e vítimas (nos doze meses seguintes à criação dos desmanches legais na Argentina, o índice de roubos de automóveis caiu em 50% (cinquenta por cento);
- diminuição de acidentes causados por utilização de peças inadequadas e não seguras;
- aumento na arrecadação de impostos;
- preservação do meio ambiente;
- redução de efeitos nocivos à saúde com repercussão no combate à dengue e contaminação do solo com efeitos na água utilizada pela população;
- criação de novos postos de trabalho.

Desse modo, visando o aperfeiçoamento da legislação vigente, proponho o presente Projeto de Lei e conto, desde já, com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2011.

Deputado Armando Vergílio (PMN/GO)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS**

.....

**Seção III
Da Identificação do Veículo**

Art. 114. O veículo será identificado obrigatoriamente por caracteres gravados no chassi ou no monobloco, reproduzidos em outras partes, conforme dispuser o CONTRAN.

§ 1º A gravação será realizada pelo fabricante ou montador, de modo a identificar o veículo, seu fabricante e as suas características, além do ano de fabricação, que não poderá ser alterado.

§ 2º As regravações, quando necessárias, dependerão de prévia autorização da autoridade executiva de trânsito e somente serão processadas por estabelecimento por ela credenciado, mediante a comprovação de propriedade do veículo, mantida a mesma identificação anterior, inclusive o ano de fabricação.

§ 3º Nenhum proprietário poderá, sem prévia permissão da autoridade executiva de trânsito, fazer, ou ordenar que faça, modificações da identificação de seu veículo.

Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º Os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanharão até a baixa do registro, sendo vedado seu reaproveitamento.

§ 2º As placas com as cores verde e amarela da Bandeira Nacional serão usadas somente pelos veículos de representação pessoal do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos deputados, do Presidente e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Ministros de Estado, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

§ 3º Os veículos de representações dos Presidentes dos Tribunais Federais, dos Governadores, Prefeitos, Secretários Estaduais e Municipais, dos Presidentes das Assembléias Legislativas, das Câmaras Municipais, dos Presidentes dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, e do respectivo chefe do Ministério Público e ainda dos Oficiais Gerais das Forças Armadas terão placas especiais, de acordo com os modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação são

sujeitos, desde que lhes seja facultado transitar nas vias, registro e licenciamento da repartição competente, devendo receber numeração especial.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico.

§ 6º Os veículos de duas ou três rodas são dispensados da placa dianteira.

.....

CAPÍTULO XI DO REGISTRO DE VEÍCULOS

.....

Art. 126. O proprietário de veículo irrecuperável, ou definitivamente desmontado, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN, sendo vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi, de forma a manter o registro anterior.

Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo e da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário.

Art. 127. O órgão executivo de trânsito competente só efetuará a baixa do registro após prévia consulta ao cadastro do RENAVAM.

Parágrafo único. Efetuada a baixa do registro deverá ser esta comunicada, de imediato, ao RENAVAM.

.....

.....

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos

sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

.....

.....

DECRETO Nº 7.404, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2010

Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010,

DECRETA:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto estabelece normas para execução da Política Nacional de Resíduos Sólidos, de que trata a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 2º A Política Nacional de Resíduos Sólidos integra a Política Nacional do Meio Ambiente e articula-se com as diretrizes nacionais para o saneamento básico e com a Política Federal de Saneamento Básico, nos termos da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e com a Política Nacional de Educação Ambiental, regulada pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.235, DE 2012

(Do Sr. Pastor Marco Feliciano)

Dispõe sobre a proibição da comercialização de peças usadas de veículos automotores e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-23/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Fica proibida a comercialização de peças usadas de veículos automotores, com exceção de peças de carros considerados antigos e colecionáveis com documento de origem.

Art. 2.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É evidente e notório em nosso País a grande quantidade de lojas de comercialização de peças usadas de automóveis e motos. Em sua maioria são estabelecimentos comerciais de fachada para encobrir a origem criminosa destas partes de veículos roubados ou furtados.

Não adianta pensarmos em paliativos para selecionar peças que poderiam ser comercializadas e reaproveitadas. Já está sobejamente demonstrada sua inviabilização devido ao poder de se renovar do crime organizado, por isso, vejo como única forma de diminuir significativamente, o roubo violento com o fito de poder revender, com extrema facilidade, o veículo objeto fim do crime.

É bom salientar que a medida que um veículo roubado não tenha valor para revenda fácil, como acontece hoje, fará com que o criminoso desista desse sórdido ato criminoso.

Por todo o exposto, conclamo os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2012.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO

FIM DO DOCUMENTO